



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 656/2024

Processo Número: **22201/2024** | Data do Protocolo: 06/09/2024 15:41:57



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360036003200390039003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui a Política Estadual de Negócios de Impacto

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica instituída a Política Estadual de Negócios de Impacto no Estado de São Paulo, consistente na articulação de esforços de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, do setor privado e da sociedade civil, no sentido da pro-moção de um ambiente favorável ao desenvolvimento de investimentos e negócios de impacto em São Paulo.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – negócios de impacto: empreendimentos com o objetivo de gerar impacto socioambiental e re-sultado financeiro ou econômico positivos de forma sustentável;

II – investimentos de impacto: mobilização de capital público ou privado para negócios de impac-to; e

III – organizações intermediárias: instituições que facilitam, conectam e apoiam a relação entre a oferta (investidores, doadores e gestores empreendedores) e a demanda de capital (negócios que geram investimentos e negócios de impacto).

IV - empreendedor de impacto: aquele que exerce a sua atividade com o propósito expresso de gerar impacto social e ambiental positivo no curso ordinário das suas atividades econômicas, con-siderando os efeitos econômicos, sociais, ambientais, de curto, médio e longo prazos, verificados em comunidades, pessoas naturais e jurídicas afetadas direta ou indiretamente por suas atividades.

Artigo 3º - A Política Estadual de Negócios de Impacto tem os seguintes objetivos:

I – incentivar os instrumentos de fomento e de crédito para os negócios de impacto, por meio da mobilização de recursos públicos e privados destinados ao investimento e ao financiamento de suas atividades, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

II – estimular a criação de novos negócios de impacto no Estado de São Paulo, por meio da dissemina-ção dos mecanismos de avaliação de impacto socioambiental e do apoio ao envolvimento desses empreendimentos com as demandas de contratações públicas e com as cadeias de valor de empre-sas privadas;

III – estimular o fortalecimento das organizações intermediárias que ofereçam apoio ao desenvol-vimento de negócios de impacto e capacitação dos empreendedores, que gerem novos conheci-mentos sobre o assunto ou que promovam o envolvimento dos negócios de impacto com os inves-tidores, os doadores e as demais organizações detentoras de capital;

IV – promover um ambiente institucional e normativo favorável aos investimentos e aos negócios de impacto, por meio da proposição de atos normativos referentes ao assunto; e

V – fomentar o fortalecimento da disseminação de estudos e pesquisas que proporcionem mais vi-sibilidade aos investimentos e aos negócios de impacto.

Artigo 4º - A Política Estadual de Negócios de Impacto deverá ser implantada com base nos seguintes princípios:

I – promover os valores da dignidade da pessoa humana, os valores de impacto do trabalho e da li-vre iniciativa;

II – fomentar a criação e o desenvolvimento de uma cultura e educação empreendedora;

III – instituir ambiente regulatório favorável à geração de negócios de impacto;

IV – estimular a participação dos negócios de impacto no mercado, em especial nas compras





go-vernamentais;

V – apoiar o relacionamento creditício entre organizações intermediárias e os investimentos e negócios de impacto no Estado;

VI – fomentar ganhos de eficiência e produtividade por meio de investimento em inovação social;

VII – favorecer políticas públicas valorizando as vocações regionais, aspectos culturais prezando pelo desenvolvimento sustentável das regiões, visando à redução das desigualdades socioeconômicas entre as diversas regiões do Estado;

VIII – estimular o acesso ao crédito aos negócios de impacto; e

IX – favorecer negócios que beneficiem pequenos produtores rurais, povos indígenas e comunidades quilombolas.

Artigo 5º - O Governo do estado de São Paulo poderá criar, na estrutura do Poder Executivo, o Comitê Estadual de Negócios de Impacto, sendo possível integrar 1 (um) representante e suplente dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria Estadual do Desenvolvimento Econômico;

II – Secretaria Estadual da Fazenda e Planejamento;

III – Secretaria Estadual da Casa Civil

IV – Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP;

V – Universidade Estadual de São Paulo – USP;

VI – Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP;

VII – Universidade Estadual Paulista – UNESP;

VIII – Universidade Virtual do Estado de São Paulo – UNIVESP;

IX – Faculdade de Medicina de Marília – FAMEMA;

X – Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto – FAMERP;

XI – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS

§ 1.º Poderão participar do Comitê, na condição de convidados, 1 (um) representante e suplente dos seguintes órgãos e entidades:

I – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

II – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP;

III – Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo – FECOMERCIO/SP;

IV – Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – CIESP;

V – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de São Paulo – SEBRAE/SP;

VI – Comitê de Investimentos e Negócios de Impacto a Nível Nacional – ENIMPACTO;

VII – Universidade Federal de São Paulo;

VIII – Instituto Federal (de São Paulo)

IX – incubadoras;

X – organizações da sociedade civil;





XI – agências de fomento;

XII – bancos oficiais.

§ 2.º Os representantes e suplentes do Comitê serão nomeados pelo Governador do Estado, para mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução.

§ 3.º As instituições previstas nos incisos IX, X, XI e XII do § 1.º deste artigo serão indicadas pelo Governador do Estado e seus representantes nomeados na forma do referido parágrafo.

Artigo 6º - No âmbito do Programa de que trata esta Lei, competirá ao Poder Executivo Estadual:

I – envidar os esforços possíveis para definição de tratamento simplificado e diferenciado para recolhimento de tributos pelas coo-perativas, microempresas, empresas de pequeno porte e ao Microempreendedor Individual (MEI) que se enquadre como negócios de impacto, nos termos desta legislação;

II – definir os critérios para o enquadramento dos empreendimentos de negócios de impacto, nos termos desta Lei;

III – estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo as empresas, as entidades sem fins econômicos voltados para atividades que fomentem os negócios de impacto; e

IV – apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação no produto e no serviço, inovação de processo, inovação no modelo de negócio, na proatividade dos empreendimentos que visem negócios de impacto.

Artigo 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo adequar a Legislação do Estado de São Paulo e prepará-lo para a gestão do Simpacto, um sistema nacional que irá promover o alinhamento das legislações de estados e municípios brasileiros com as diretrizes da Estratégia Nacional de Economia de Impacto (Enimpacto) lançamento no mês de junho de 2024 em Brasília.

A proposta foi construída pelas mãos de diversos setores da sociedade, estimulados pela Frente Parlamentar pelo Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia, Inovação e sua Integração com o Mercado de Trabalho, coordenada por este mandato junto a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, cujo objetivo é também contribuir para a formulação de propostas legislativas em benefício da sociedade paulista.

Nove estados brasileiros e o Distrito Federal já promulgaram suas legislações, oriundas de suas referidas assembleias legislativas e distrital. São eles: Alagoas, Ceará Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte.

O objetivo do Sistema instaurando pelo o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) é fortalecer a economia de impacto em todas as regiões do País.

A economia de impacto é aquela que promove um ambiente de negócios voltado a soluções para problemas sociais e ambientais, gerando inclusão, renda, bem-estar social, inovação e desenvolvimento econômico.

O Simpacto é um sistema uniformizado que irá desenvolver parcerias com as políticas públicas dos estados, observando as especificidades de cada território, para fomentar iniciativas de impacto,





alavancando mercados em diversas áreas como produção de energias renováveis, como a eólica e a solar, o turismo e a produção de frutas, como o melão, enfim, em todo e qualquer setor da economia brasileira.

A economia de impacto tem como premissa o desenvolvimento de negócios que gerem renda, resultados financeiros aliados à solução de problemas sociais e ambientais.

Ao aderir ao Sistema, os estados trabalharão em cinco eixos da política pública: 1) ampliação da oferta de capital para a economia de impacto; 2) aumento do número de negócios de impacto; 3) fortalecimento das organizações intermediárias; 4) promoção de ambiente institucional e normativo favorável aos investimentos e negócios de impacto e 5) articulação interfederativa com estados e municípios no fomento à economia de impacto.

Conforme o Plano Decenal, a meta é que até 2032 todos os 26 estados e o Distrito Federal tenha aderido ao Simpatto. Portanto, apelamos aos nobres pares, para que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo aprove, por unanimidade, este projeto de lei, a fim de garantir as condições para a adesão do Estado de São Paulo, fazendo parte deste importante momento para o desenvolvimento econômico paulista.

Luiz Claudio Marcolino - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300036003600330030003A005000

Assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Marcolino** em 06/09/2024 15:20

Checksum: **DD81FAA5C6926B0F4BEA77CA626F5B8671EACC56F7AD4A9B530AD870AC141FB1**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300036003600330030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.